Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

IV ENCONTRO DE ARQUIVOS DO ALGARVE

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO CONSTANTE DE ARQUIVOS, AUTARQUIAS E HOSPITAIS

29 de maio de 2015

Direito de Acesso e Constituição da República Portuguesa

Direito de Acesso em geral

Direito de Acesso nas Autarquias

Direito de Acesso nos Hospitais

Direito de Acesso nos Arquivos

Constituição da República Portuguesa

Artigo 268.º - Direitos e Garantias dos Administrados

…

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

…

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

1 — A Mediacom Iberia, S. A., requereu no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa (TAF) que as sociedades SOGRUPO — Compras e Serviços Partilhados, ACE e a Caixa Geral de Depósitos, S. A., fossem intimadas a facultar -lhe certos documentos explicativos da escolha da proposta apresentada no procedimento pré -contratual de seleção de candidatos à contratação de serviços publicitários. O TAF de Lisboa deferiu o pedido, mas em recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul essa decisão foi revogada, com o indeferimento da requerida intimação.

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

Desse aresto, foi interposto recurso excecional de revista para o Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 30 de maio de 2012, negou provimento ao mesmo, embora por fundamentos diferentes.

2 — A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional desse acórdão, solicitando a fiscalização da constitucionalidade da interpretação normativa que foi dada aos artigos 3.º e 4.º da LADA.

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

Importa, neste âmbito, conhecer a doutrina do Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015, qual se afirma:

"12 – Ora, na dimensão específica de direito à informação administrativa, a publicidade dos arquivos e registos administrativos, constitui um instrumento necessário à democratização da vida administrativa, pois só o acesso a essa documentação torna possível o controlo democrático da atividade administrativa, a real participação dos cidadãos e a efetiva defesa dos seus direitos e interesses.

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

O acesso aos arquivos e registos administrativos concede aos cidadãos um «direito» que não pode deixar de ser considerado de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, e como tal diretamente aplicável e imediatamente vinculante .
O acesso à documentação administrativa visa dar proteção jurídico-constitucional ao princípio e valor da transparência administrativa. Permite a visibilidade da sua atuação e concretiza-se através do conhecimento da informação constante dos seus arquivos e registos.

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

15 – A acessibilidade aos arquivos e registos administrativos pelos particulares, sem necessidade de se demonstrar uma posição legitimante, radica na exigência de transparência da atividade administrativa. E esta exigência projeta-se em quaisquer campos da ação administrativa e não apenas naquela que é exercida através de poderes públicos de autoridade. Pois toda a ação pública, mesmo quando levada a efeito por entidades privadas, deve ser desenvolvida sob a égide da publicidade, para que os cidadãos possam aferir o pleno cumprimento das vinculações legais da Administração Pública e tenham a possibilidade de participarem na vida administrativa.

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

E daí que todas as entidades responsáveis pela execução de tarefas administrativas sejam sujeitos passivos do direito de acesso. Abrangidos pela regra geral do acesso estão ainda as organizações administrativas de estatuto jurídico-privado sob o domínio ou influência dominante de pessoas públicas, e as entidades particulares, quando investidas em funções públicas administrativas".
"17 – O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos não é um direito absoluto ou ilimitado, uma vez que, está sujeito aos limites que a lei vier a estabelecer em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

A solução legislativa para este conflito de valores e interesses – o da transparência em que se baseia o arquivo aberto e o da confidencialidade exigida pelos valores da segurança, investigação criminal e intimidade das pessoas – não pode deixar de ser construída através de uma valoração, por meio da qual os valores e interesses contraditórios e conflituantes possam ser otimizados num compromisso que assegure o justo equilíbrio entre eles, tendo em conta as circunstâncias relevantes no caso concreto .

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 117/2015, de 12.02.2015

20 – Ora, a definição constitucional do objeto do direito aos arquivos e registos administrativos impede que o segredo seja erigido em regra e a transparência em exceção. A Constituição tornou claro que a transparência é a regra e o segredo a exceção.
O direito de acesso e o direito ao segredo, nos casos expressamente autorizados e nas hipóteses de conflito de direitos ou interesses constitucionalmente reconhecidos, são direitos que só se radicam subjetivamente após valoração e ponderação das circunstâncias do caso concreto."

Diário da República, 2.ª série – N.º 67 – 7 de abril de 2015

O direito de acesso é um direito fundamental…

O direito de acesso é a regra… e o requerente do acesso não necessita de justificar ou fundamentar o pedido de acesso.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 5.º - Direito de acesso

Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 3.º - Definições

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:
   a) «Documento administrativo» qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte, ou detidos em seu nome;
   b) «Documento nominativo» o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.
   …

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

1. Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica.

2. O acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça é regulado por legislação própria.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

3. O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.

4. O acesso aos inquéritos e sindicâncias tem lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

5. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

6. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

7. Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

O quadro normativo de acesso constante da LADA encontra-se alinhado com o dos demais estados do mundo ocidental e com a legislação referente ao acesso aos documentos das instituições comunitárias.
Regulamento da Comunidade Europeia (CE) n. 1049/2001, de 30 de maio de 2001

Neste mesmo sentido se pronuncia a jurisprudência comunitária.
Acórdãos do Tribunal Geral de 07/06/2011, processo T-471/08, de 07/10/2014, processo T-534/11, de 25-09-2014, processo T-306/12 e de 25-09-2014, processo T-669/11

A revisão constitucional de 1989 aditou o nº 2 ao artigo 268º da CRP.

Em 26 de agosto 1993 foi publicada a primeira Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei nº 65/93, de 26 de agosto).

Em 24 de agosto de 2007, foi publicada a atualmente vigente lei de acesso (Lei nº 46/2007, de 24 de agosto).

Do quadro normativo da LADA resulta que:
1º) <u>A regra geral é a do acesso</u> aos documentos administrativos, <u>sem necessidade de o requerente apresentar qualquer justificação ou fundamentação</u>;
2º) <u>A restrição</u> ao direito de acesso aos documentos administrativos é <u>a exceção que tem, sempre, de ser fundamentada</u>.
3º) <u>O acesso a documentos nominativos</u> só pode ser facultado ao titular da informação, a terceiro que disponha de autorização escrita da pessoa a quem a informação respeite ou a quem demonstre ser portador de um interesse direto, pessoal e legítimo, suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 2.º - Objeto

…
3. O acesso a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, efetuado pelo titular da informação, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre um interesse direto, pessoal e legítimo rege-se pela presente lei.
   …

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 6.º - Restrições ao direito de acesso

…
5. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.
   …

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 7.º - Comunicação de dados de saúde

A comunicação de dados de saúde é feita por intermédio de médico se o requerente o solicitar.

Lei n.º 12/2005, de 24 de janeiro

Artigo 1.º - Objeto

A presente lei define o conceito de informação de saúde e de informação genética, a circulação de informação e a intervenção sobre o genoma humano no sistema de saúde, bem como as regras para a colheita e conservação de produtos biológicos para efeitos de testes genéticos ou de investigação.

26

Lei n.º 12/2005, de 24 de janeiro

Artigo 2.º - Informação de saúde

Para os efeitos desta lei, a informação de saúde abrange todo o tipo de informação direta ou indiretamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar.

27

Lei n.º 12/2005, de 24 de janeiro

Artigo 3.º - Propriedade da informação de saúde

1. A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei.

28

Lei n.º 12/2005, de 24 de janeiro

Artigo 3.º - Propriedade da informação de saúde

2. O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excecionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado.

29

Lei n.º 12/2005, de 24 de janeiro

Artigo 3.º - Propriedade da informação de saúde

3. O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento, é feito através de médico, com habilitação própria, escolhido pelo titular da informação.

30

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 7.º - Comunicação de dados de saúde

A comunicação de dados de saúde é feita por intermédio de médico se o requerente o solicitar.

31

A LADA, posterior e inovatoriamente, veio estabelecer que a comunicação ou acesso a informação de saúde só necessita de intermediação de médico se o requerente do acesso solicitar tal intermediação.
O acesso à informação de saúde era feito através de médico, com habilitação própria, escolhido pelo titular da informação nos termos da Lei nº 12/2005.
A versão da LADA anterior à Lei 46/2007, tinha redação semelhante à da Lei 12/2005.
O artigo 7º da LADA veio estabelecer que a comunicação de informação de saúde é feita por intermédio de médico se o requerente o solicitar.

32

A lei posterior veio regular esta matéria de forma diversa dando primazia ao princípio da autodeterminação informacional.
Deve ser o titular da informação a decidir se pretende aceder à informação diretamente ou com intermediação médica.
Resta a questão de saber se esta alteração legislativa é também aplicável às entidades de saúde não públicas. Estamos perante acesso pelo titular e proprietário da informação sendo de especial relevância o princípio da autodeterminação informacional. É que a necessidade de intermediação médica pode ser entendida como uma medida desproporcionada.

33

Dos preceitos normativos da LADA e da Lei nº 12/2005, de 26/01, podemos extrair as seguintes conclusões:
1. O conceito de informação de saúde é suficientemente amplo para incluir toda a informação que conste das denominadas fichas clínicas quer as mesmas tenham suporte em papel, eletrónico, ou qualquer outra forma material;
2. A propriedade da informação de saúde pertence à pessoa titular da mesma. Do fato de ser proprietário da informação resulta que o titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito e, ainda, o direito de o fazer comunicar a quem seja por si indicado;

34

3. As unidades do sistema de saúde são depositárias dessa informação assumindo especial relevância a obrigação de, como depositárias, guardarem fielmente a informação colocada à sua guarda;
4. A informação de saúde não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados, a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei.
E nesta perspetiva a informação de saúde pode ser utilizada para outros fins, estabelecidos pela lei e nomeadamente para averiguação disciplinar, criminal ou de responsabilização cível não só dos profissionais de saúde como das instituições de saúde.
5. A necessidade e o dever de os depositários guardarem com segurança tal informação é de especial importância.

35

Não ocorre violação do dever de sigilo quando a informação é comunicada por uma entidade administrativa a outra entidade administrativa que necessita da mesma para exercer as suas competências e que igualmente se encontra obrigada ao dever de sigilo

Tribunal Constitucional, em plenário, acórdão nº 256/02, de 12 de junho de 2002, P. nº 580/98.

36

A legislação comunitária não se opõe a uma legislação nacional, que impõe ao empregador a obrigação de pôr à disposição da autoridade nacional com competência para a fiscalização das condições de trabalho o registo dos tempos de trabalho, a fim de permitir a sua consulta imediata, na medida em que essa obrigação seja necessária para o exercício, por essa autoridade, da sua missão de fiscalização da aplicação da legislação em matéria de condições de trabalho, nomeadamente, no que respeita ao tempo de trabalho.

Acórdão Tribunal de Justiça de 30.05.2013
Proc. e-342/12

37

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 09-04-1992, homologado pelo Ministro da Saúde por despacho de 12-01-1995, DR IIª S, nº 64, de 16-03-1995, P. 2937 e seguintes

3.ª … as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal podem requisitar, no âmbito de uma investigação criminal, o envio de elementos do processo clínico de um doente, na posse de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.

4.ª A requisição referida na conclusão anterior pressupõe, por parte da entidade requisitante, um prévio juízo da necessidade dos elementos clínicos para a investigação em curso.

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 09-04-1992, homologado pelo Ministro da Saúde por despacho de 12-01-1995, DR IIª S, nº 64, de 16-03-1995, P. 2937 e seguintes

5.ª As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade hospitalar competente informações que habilitem à formulação de um juízo de ponderação dos valores e interesses em presença, fornecendo-lhe os elementos julgados necessários para esse fim.

6.ª A entidade hospitalar satisfará ou não a requisição recebida, consoante tenha concluído, face ao peso relativo das representações valorativas em confronto, pela prevalência do dever de colaboração com a justiça ou do dever de sigilo.

"…o acesso aos dados de saúde do falecido/segurado, para efeitos de seguro de vida, não é violador das disposições legais sobre confidencialidade e reserva da vida privada, na medida em que a celebração e aceitação do contrato de seguro vida …, consubstanciam um consentimento do falecido/segurado ao acesso a esses dados, significando que o falecido manifestou aceitar que a seguradora tivesse acesso àqueles dados após a sua morte, sem os quais a indemnização não pode ser paga."

Acórdão do STJ de 09.07.2014 – Proc. 841

Acórdão do TCAS, de 08.03.2012, Proc. 8471

"IV. Existindo o consentimento ou autorização escrita da pessoa a quem os dados de saúde digam respeito - constante de uma declaração de saúde, que faz parte integrante do contrato de seguro -, em facultar à companhia de seguros toda e qualquer informação médica de que possa necessitar, detida por médicos, hospitais e clínicas, com a garantia de confidencialidade, é de reputar tal declaração como traduzindo o consentimento expresso, livre, especifico, informado e esclarecido no acesso a tal informação clínica."

Acórdão do TCAS, de 08.03.2012, Proc. 8471

"V. Para além disso, é de reconhecer à requerente, companhia de seguros, a titularidade de um interesse direto, pessoal e legítimo, suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade, no acesso a tal informação nominativa, o que decorre da subscrição do contrato de seguro de vida e do seu objetivo próprio, de atestar a causa e circunstâncias em que ocorreu a morte do seu segurado, assim como, aferir se as suas declarações de saúde no momento da celebração do sobredito contrato eram verdadeiras."
No mesmo sentido podem consultar-se entre muitos outros os acórdãos do mesmo tribunal de 01.03.2012 Proc. 8472 e acórdão de 13.09.2012 Proc. 9083/12.
Neste mesmo sentido o Parecer da CADA n.º 20/2015, entre muitos outros.

1.ª) É da exclusiva competência da CADA pronunciar-se sobre o acesso à informação de saúde na posse ou detida por entidades administrativas públicas, atenta a sua inclusão em documentos administrativos;
2.ª) Havendo autorização escrita ou consentimento decorrente de contrato de seguro, quer conste da declaração de seguro, quer das cláusulas gerais, quer, ainda, das cláusulas especiais, o acesso deverá ser facultado;
3.º) O acesso deverá, também, ser disponibilizado a terceiro beneficiário ou seguradora, que seja portador de um interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade;
…

Parecer CADA n.º 411/2014

Estava em causa o acesso a gravações integrais das sessões da Assembleia Municipal e cópias dos projetos de arquitetura e pareceres técnicos.
O pedido de acesso foi apresentado por eleito local.
Aquelas gravações e as cópias dos projetos de arquitetura constituem documentos administrativos não nominativos, pelo que são livremente acessíveis pois não ocorre violação dos direitos de autor na reprodução, para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do seu autor.

Parecer CADA n.º 411/2014

Entendeu ainda a CADA que se afigura prudente que a entidade administrativa comunique aos interessados que, segundo o artigo 10º, n.º 2, da LADA, é vedada a utilização de informações com desrespeito dos direitos de autor .

Parecer CADA n.º 265/2011

Pedido de parecer para que a CADA se pronuncie sobre a possibilidade de os avaliadores acederem à fundamentação de desempenho relevante dos avaliados integrados no mesmo grupo para efeitos de distribuição da quota relevante.
A informação constante das fichas do SIADAP não integra a reserva da intimidade da vida privada. Trata-se apenas de apreciações ou juízos meramente funcionais, decorrentes do exercício de funções por parte dos avaliados.

Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

Artigo 4.º - Arquivo

1 - Arquivo é um conjunto de documentos, qualquer que seja a sua data ou suporte material, reunidos no exercício da sua atividade por uma entidade, pública ou privada, e conservados, respeitando a organização original, tendo em vista objetivos de gestão administrativa, de prova ou de informação, ao serviço das entidades que os detêm, dos investigadores e dos cidadãos em geral.
2 - Arquivo é, também, uma instituição cultural ou unidade administrativa onde se recolhe, conserva, trata e difunde a documentação arquivística.

Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

Artigo 4.º - Arquivo

3 - Os conjuntos documentais passam por três fases:
a) A de arquivo corrente, em que os documentos são necessários, prioritariamente, à atividade do organismo que os produziu ou recebeu;
b) A de arquivo intermédio, em que os documentos, tendo deixado de ser de utilização corrente, são, todavia, utilizados, ocasionalmente, em virtude do seu interesse administrativo;
c) A de arquivo definitivo ou histórico, em que os documentos, tendo, em geral, perdido utilidade administrativa, são considerados de conservação permanente, para fins probatórios, informativos ou de investigação.

Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

Artigo 17.º - Comunicação do património arquivístico

1 - É garantida a comunicação da documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos da conservação das espécies e sem prejuízo das restrições impostas pela lei.

Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)

Artigo 11.º - Forma do acesso

…

3. Quando houver risco de a reprodução causar dano ao documento, pode o requerente, a expensas suas e sob a direção do serviço detentor, promover a cópia manual ou a reprodução por outro meio que não prejudique a sua conservação.

…

50

Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro

Artigo 17.º - Comunicação do património arquivístico

2 - Não são comunicáveis os documentos que contenham dados pessoais de carácter judicial, policial ou clínico, bem como os que contenham dados pessoais que não sejam públicos, ou de qualquer índole que possa afetar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e a sua própria imagem, salvo se os dados pessoais puderem ser expurgados do documento que os contém, sem perigo de fácil identificação, se houver consentimento unânime dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar ou desde que decorridos 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitam os documentos ou, não sendo esta data conhecida, decorridos 75 anos sobre a data dos documentos.

51

Parecer CADA n.º 98/2015

A solicitou a determinado Centro Hospitalar informação clínica referente ao seu pai, para conhecer a data de entrada e saída do doente, em causa, historial clínico e espólio literário deixado na altura no hospital.
A CADA apurou que o "de cuius" faleceu em 30 de abril de 1944 …

52

Estamos perante informação nominativa.

Como decorreram mais de 50 anos sobre a morte do titular da informação pode a mesma ser acedida não só pelo filho como por qualquer pessoa.

53

Parecer CADA n.º 75/2000

O coordenador dos Hospitais Civis de Lisboa (HCL), solicitou parecer sobre a possibilidade de oferecer ao Papa - aquando da sua próxima deslocação a Portugal, a fim de beatificar Jacinta Marto e Francisco Marto - *"cópia da papeleta hospitalar da menina"*, que morreu no Hospital de D. Estefânia, estabelecimento de saúde do grupo HCL.
Foi obtida a informação de que a morte de Jacinta Marto ocorreu em 1918, há mais de 80 anos.

54

Parecer CADA n.º 318/2008

A Direção de Informação da RTP solicitou ao Arquivo Histórico-Militar o acesso a processos-crime relativos a elementos pertencentes à extinta Polícia Internacional de Defesa do Estado (PIDE), bem como a colaboradores desta e a antigos membros do Governo deposto em 25.04.1974.
Os documentos requeridos estão na posse de um órgão da administração direta do estado (militar) sujeito à LADA.
O acesso aos documentos depositados em arquivos históricos rege-se pela legislação referida e, supletivamente, pela LADA.
No caso em análise, como a requerente não demonstrou possuir um interesse direto, pessoal e legítimo no acesso alegando que está a produzir uma série de programas sobre a Polícia Política, os documentos requeridos podem, ser facultados com expurgo da informação reservada, informação nominativa.

55

Parecer CADA n.º 318/2008

Estamos perante um processo Histórico Militar.
Os documentos requeridos estão, na posse de um órgão da administração direta do estado (militar) sujeito, em princípio, e em todas as suas facetas, à LADA.
Tais documentos são, para efeitos da LADA, documentos administrativos embora tenham sido, em tempos, documentos judiciais.

56

Parecer CADA n.º 20/2013

São acessíveis, nos termos da LADA, os documentos que, estando na posse da entidade requerida, integram processo judicial findo.
Quando os processos judiciais transitam para arquivo intermédio ou para o arquivo definitivo os documentos que os integram passam a ser, para efeitos da LADA, documentos administrativos.

57

Parecer do Conselho Consultivo da
Procuradoria-Geral da República n.º 75/2007

Referindo-se ao arquivo corrente, intermédio e definitivo escreveu-se neste parecer que no primeiro caso, o documento deverá estar situado junto ao utilizador, no arquivo corrente; no segundo caso, deverá ser depositado fora dos espaços administrativos propriamente ditos …, no arquivo intermédio ou arquivo geral; no terceiro caso, e se se considerar o documento relevante porque consigna ou comprova direitos e obrigações e/ou porque comprova factos ou atos (valor probatório do documento, também designado por valor primário) e/ou, independentemente do fim para que foi elaborado, fornece informação com potencial interesse para a investigação científica …, deverá transitar para arquivo definitivo ou histórico, de outro modo, isto é, caso não possua qualquer dos valores mencionados, pode ser eliminado".

58

Parecer do Conselho Consultivo da
Procuradoria-Geral da República n.º 75/2007

No caso dos Tribunais:
"O arquivo corrente corresponde às secções de processos, áreas reservadas aos processos em curso em que deverá ser garantido um acesso à documentação por parte dos operadores judiciários; o arquivo intermédio é o arquivo do Tribunal, cuja missão é receber os processos findos provenientes das diversas subunidades orgânicas do Tribunal; por fim, os processos considerados de conservação permanente, pelo seu valor probatório ou pelo seu relevo e interesse informativo e histórico, deverão, uma vez concluídos os prazos de conservação administrativa - isto é, após um período de permanência no arquivo geral do Tribunal - ser incorporados nos Arquivos Distritais".

59

Parecer do Conselho Consultivo da
Procuradoria-Geral da República n.º 75/2007

… os processos judiciais findos devem ser remetidos para arquivo intermédio após fiscalização do Ministério Público e a correição, aí permanecendo até à conclusão dos prazos de conservação administrativa (cfr. artigo 6.º do Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judicias).
Nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, cumpridos os prazos de conservação administrativa, os processos que, de acordo com a tabela de seleção, se considerem de conservação permanente, são remetidos para arquivo definitivo.
Ou seja, os processos quando são remetidos para arquivo intermédio já não têm, em princípio, uma utilidade judicial e passam a estar associados a uma função distinta, de natureza eminentemente administrativa.

60

Parecer da CADA n.º 200/2014 e 193/2015

… o futuro do direito de acesso…

Entende a CADA que deveria existir uma única lei relativa ao acesso à informação administrativa ambiental e de outra natureza e um novo paradigma no acesso à informação administrativa, que se traduziria na passagem de uma postura reativa (a Administração detém a informação, o particular pede o acesso e a informação é disponibilizada) para uma postura pró-ativa (a Administração detém a informação e coloca-a online, acedendo o particular nos termos em que entender), cabendo aos esquemas tradicionais de acesso apenas uma função residual.
O modelo preconizado consubstanciaria uma maior responsabilização das administrações e dos seus funcionários, um maior controlo da própria atividade administrativa e um maior grau de transparência.

61